



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/301 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI relativa ao programa “Big Brother” por tratamento desumano e violência gratuita sobre os concorrentes

Lisboa
14 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/301 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI relativa ao programa “Big Brother” por tratamento desumano e violência gratuita sobre os concorrentes

I. Participações

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 12 de abril de 2022, uma participação contra a TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., relativa ao «programa televisivo Big Brother exibido na TVI e em canal 24 horas, onde é usual a prática de privação do sono, de tortura física e psicológica em “troca” de comida igualmente de carácter de sobrevivência». Refere ainda que «muitas das vezes “as provas semanais” são humanamente impossíveis de concretizar».
2. A denúncia refere-se também à alimentação dos concorrentes, cujos «"menus" em muitos dos dias são altamente degradantes "massa com feijão" Massa com atum e atum e atum e em dias de "Festa" frango e mais frango».
3. Acrescenta que «é muitas vezes referido que os concorrentes não estão ali para passar férias, mas esse facto não deverá dar direito a este tipo de práticas masoquistas. Mais me assusta quando "comentadores" acham graça a este tipo de sofrimento a que os participantes estão sujeitos».
4. Reconhece ainda: «Bem sei ou imagino que os concorrentes ao participar neste programa devem ter dado seu pleno consentimento "para tudo e mais alguma coisa", mas entendo que a produção terá problemas psicológicos ao nível do masoquismo».
5. Por fim, refere-se na participação: «Li um parecer vosso (noutra apreciação) o qual transcrevo e que julgo esta situação se enquadrar na violência gratuita concretamente: “violência gratuita é entendida como ‘a exibição de comportamentos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como sejam a tortura e os tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, sempre que

os mesmos sejam apresentados sem qualquer contextualização explicativa, formativa ou pedagógica»»».

II. Posição da denunciada

6. A TVI foi notificada para se pronunciar sobre a matéria em causa na participação através do ofício SAI-ERC/2022/4092, de 20 de abril. A resposta à notificação deu entrada nesta entidade a 09 de maio de 2022.

7. A denunciada refere o seguinte:

- i. «O programa “Big Brother” assenta na participação voluntária dos seus participantes. No programa em causa não há tortura, nem violência gratuita, nem o mesmo se encontra indiciado pelo teor da participação em questão. Não é possível perceber que provas semanais a que se refere o queixoso são “humanamente impossíveis de concretizar”».
- ii. «No programa em causa não há práticas de privação de sono, nem tortura física ou psicológica. A ingestão de massa com feijão, ou de massa com atum, ou de pratos de atum, ou de frango não é uma conduta “altamente degradante”, nem a mesma provoca sofrimento nos participantes nesse programa»;
- iii. «A acusação de que o programa em causa inclui violência gratuita com base nas acusações acima transcritas é, no nosso entendimento, exagerada e desprovida de qualquer razão de ser ou mérito. No nosso entendimento, não se afigura, por isso, minimamente indiciada a violação do disposto, nem no artigo 27.º, n.º1 ou n.º4, nem no artigo 34.º, n.º1 da Lei da Televisão, devendo, por isso, o presente procedimento ser arquivado».

III. Análise e fundamentação

8. A participação em análise reporta-se a maus-tratos e violência alegadamente infligidos aos concorrentes do programa “Big Brother” da TVI. A participação não identifica quaisquer conteúdos

na emissão televisiva em concreto, elaborando apenas uma descrição genérica de situações que ocorrerão no programa.

9. Ainda assim, estando em causa, aparentemente, a salvaguarda dos direitos fundamentais dos concorrentes do programa, entende-se que a ERC é competente para efetuar a apreciação das denúncias efetuadas na participação ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas f) do artigo 7.º, às alíneas j) do artigo 8.º, e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. No que respeita às normas aplicáveis, cabe analisar os conteúdos apontados na medida em que estes possam configurar uma atuação à margem dos limites à liberdade de programação impostos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), designadamente à luz do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º. Liberdade essa que se encontra consagrada no artigo 26.º da mesma lei, sendo relevante para o caso, o n.º 2: «Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

11. Assim, a presente análise passará por avaliar os conteúdos identificados a partir das participações à luz do respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente no que se refere a violência física e psicológica exercida sobre os concorrentes.

12. Antes de mais, é de sublinhar que a análise casuística exige uma concreta identificação de conteúdos considerados em crise pelos participantes, devendo estes identificá-los da forma o mais precisa possível. Ainda que tal não tenha sucedido na participação em apreço, considera-se que, dada a data em que a participação foi dirigida à ERC, esta se refere à edição do programa “Big Brother Famosos 2022 – 2.ª edição”, que decorreu entre 28 de fevereiro e 24 de abril de 2022.

13. O “Big Brother Famosos” é um programa pertencente ao género *reality show*, integrante do universo “Big Brother” e que tem como principal característica o facto de os concorrentes

¹ Lei n.º 27/2007, de 30, na versão dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

desempenharem atividades profissionais ou terem ocupado cargos ou posições que os tornam conhecidos do público. Tratando-se de um formato com mais de duas décadas de exibição em Portugal, as suas características são conhecidas da generalidade do público. Semana a semana ocorre a expulsão de um ou mais concorrentes na sequência das votações dos espectadores que escolhem entre os selecionados pelos colegas para irem a votações.

14. O conteúdo do programa inclui desafios e provas que se destinam a aumentar o prémio final ou, no caso das provas semanais, a angariar o orçamento para as compras da semana, incluindo alimentos. Estas provas são, de um modo geral, de cariz físico e envolvem todos os concorrentes. Trata-se de uma oportunidade de promover a prática de exercício físico entre pessoas que se encontram encerradas num espaço e sem grande atividade quotidiana.

15. A prova semanal é comunicada aos concorrentes de modo a que estes possam decidir a percentagem do orçamento disponível que apostam na sua concretização. Mediante o sucesso alcançado no desafio, os concorrentes ganham a percentagem correspondente do orçamento que apostaram e vice-versa (perdem o dinheiro, no caso de falharem a prova). É o montante resultante da prova que servirá para as compras semanais. Assim, em caso de insucesso, os concorrentes podem ver limitadas essas compras, sendo levados a gerir os bens de que dispõem para as suas refeições, o que pode restringir o leque de escolhas disponíveis.

16. Uma vez que não é indicado qualquer conteúdo concreto na participação em apreço, veja-se, a título de exemplo, a prova semanal proposta na semana de 14 a 19 de março: consistia em percorrer 3920 km em três máquinas – passadeira, remo e bicicleta. Os participantes resolveram apostar 100% do orçamento, o que significava que, em caso de fracasso, ficariam sem qualquer montante para as compras semanais, mas se fossem bem-sucedidos duplicariam o orçamento de base.

17. A realização da prova exigia que as máquinas permanecessem em movimento constante, pelo que foi necessário estabelecer turnos de exercício e descanso para cada concorrente, incluindo durante a noite. A prova referida foi, desta feita, concluída com sucesso e o orçamento para os alimentos da semana duplicado. O resumo desta prova foi emitido no “Big Brother – A Semana”, de 19 de março.

18. Colocando em perspetiva a participação em apreço, não se vislumbra a emissão de quaisquer conteúdos que possam ser enquadráveis como maus-tratos aos concorrentes, muito menos que possam ser qualificados como violência gratuita, conforme se alega.

19. Aliás, há que dizer que os concorrentes são adultos e integram o programa de forma voluntária, não podendo sequer alegar-se que desconheçam as características do mesmo. Estes não estarão desprovidos das suas faculdades e capacidade de decisão e, nessa medida, saberão tomar as decisões que mais lhes convierem, designadamente no sentido de protegerem a sua integridade física e psicológica e também de reconhecer os seus limites. Apesar de se encontrarem no contexto de um jogo, os participantes não são coagidos de forma ilegítima ou impossibilitados de recusar realizar as provas em causa, o que, a acontecer, se aproximaria de um quadro de tortura, podendo colocar em causa a dignidade humana.

20. Ora, na prova descrita e, na generalidade destes desafios propostos no âmbito do programa, os concorrentes adaptam o seu esforço à sua condição física (Nuno Graciano, Daniel Kennedy e Mafalda participaram menos na prova do que os restantes companheiros por se encontrarem fisicamente limitados). Quanto à privação do sono a que se refere a participante, esta dirá respeito à necessidade de os concorrentes, para cumprimento da prova, necessitarem de descansar por turnos. Ora, não é possível equivaler esta escala de dormidas a privação de sono. O descanso por turnos não pode ser encarado como privação de descanso e, de todo o modo, tal situação dura apenas enquanto a prova decorre.

21. Não se pode concluir que os direitos fundamentais dos concorrentes do “Big Brother Famosos” sejam colocados em causa, na aceção contida na participação que, reitera-se, é genérica e não indica quaisquer cenas concretas que considera poderem merecer outra análise por parte desta entidade. Não se denota, pois, a ultrapassagem dos limites impostos pelo respeito pelos direitos das pessoas nas emissões televisivas.

22. Quanto à limitação na variedade da alimentação, também não se vislumbra que exista um desrespeito pelos participantes no “Big Brother Famosos”, na medida em que estes possuem um orçamento para gerir e, dentro desse orçamento, selecionam os produtos que pretendem. Em semanas de orçamento limitado por causa de situações de jogo, a gestão dos alimentos pode ser

mais desafiante e resultar em menor variedade, mas tal não equivale a dizer que exista privação de alimentação. Por outro lado, a confeção dos alimentos é efetuada pelos próprios concorrentes que nem sempre dominam a tarefa de cozinhar e optam por menus mais simples e até repetitivos de modo a facilitar o trabalho.

23. Aliás, em sentido contrário do que foi alegado na participação, na “Gala” de 13 de março os concorrentes falam sobre a alimentação que vinham fazendo dentro da Casa, com o colega Fernando a comandar a cozinha. Todos são elogiosos para com os pratos confeccionados e Virgínia diz mesmo que não sente escassez de comida e que os pratos são deliciosos. Marie reforça esta última ideia. Nas imagens vê-se Fernando a destinar os alimentos a confeccionar em várias refeições, verificando-se que são diversificados: frango, massa, camarões, salsichas, pescada, brócolos.

24. Em suma, analisada a participação em apreço, que tece considerações genéricas acerca do tratamento dado aos concorrentes do programa “Big Brother Famosos 2022 – 2.ª edição”, considera-se que não foram colocados em causa os direitos fundamentais dos concorrentes, nem o programa é de molde a ofender os direitos, liberdades e garantias dos concorrentes e a dignidade humana, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa “Big Brother Famosos”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação a que o serviço de programas está legalmente obrigado, designadamente em matéria de respeito pelos direitos fundamentais e pela dignidade humana, estatuídos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 14 de setembro de 2022

500.10.01/2022/122
EDOC/2022/3438



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo